

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 789866/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 637/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00.

A representante aduziu, em síntese, que a fórmula prevista **item 43.8** da minuta do Contrato, para a realização da revisão extraordinária, a cada 5 (cinco) anos, com o fim de recompor o equilíbrio econômico e financeiro do negócio contém irregularidade, pois permite que o valor da contraprestação mensal máxima seja reajustada sem considerar a proposta apresentada pelo vencedor do certame.

Para se corrigir essa distorção, na fórmula de cálculo da taxa interna de retorno (TIR) deveria ser substituída o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread") em função da proposta mais vantajosa, considerando a taxa de juros de longo prazo (TJLP) e a meta de inflação (MI) vigentes no momento da contratação.

Item 43.8 Contrato – Taxa de desconto	Alteração defendida pelo MPC
[(1 + TJLP + 8%)/(1 + MI)] – 1	[(1 + TJLP + <i>Spread</i>)/(1 + MI)] - 1

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame, até que seja realizada a retificação dos termos contratuais indicados, nos termos ora defendidos, diante do risco de assinatura do contrato.

Mediante o Despacho nº 1561/19 (peça 10), Município de Guarapuava foi intimado para apresentar manifestação preliminar, que foi atendido pelo protocolo de peças 20/27, mediante o qual informou que acolheu o pedido do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ministério Público de Contas de alteração fórmula da taxa de desconto da revisão extraordinária do item 43.8 da minuta do Contrato, tendo substituído o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("*Spread*"). Assim, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito ou sua improcedência.

Previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados para análise técnica, sendo que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1053/20 – peça 36) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 96/20 – peça 37) manifestaram-se pelo arquivamento do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos.

2. Conforme justificado pelo Município de Guarapuava (peças 20/27), o mesmo acolheu o pedido do Ministério Público de Contas, tendo celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC (peça 26) com a Sociedade de Propósito Específico – SPE para alteração fórmula da taxa de desconto da revisão extraordinária do item 43.8 da minuta do Contrato.

Na sequência, juntou cópia do Termo Aditivo ao Contrato da Concorrência Pública nº 01/19 e respectivos comprovantes de publicação (peças 32/35), que comprova que efetivamente saneou a irregularidade indicada na inicial, tendo substituído o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("*Spread*") taxa de desconto da revisão extraordinária, que agora apresenta a seguinte fórmula: [(1 + TJLP + *Spread*)/(1 + MI)] – 1.

Diante disso, em conformidade com as manifestações uniformes do processo, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda superveniente do objeto.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

- **4.** Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2°, do mesmo Regimento.
 - 5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro